



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055441-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GRAZIELLA CHACUR (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11237

Agravo de Instrumento nº 2055441-58.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravantes: Espólio de Graziella Chacur, Eduardo Chacur, Ricardo Chacur, Silvia Chacur Rondon e Silva e Lucila de Toledo e Silva (excipientes-executados)

Agravado: Município de Guarulhos (excepto-exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Exceção pré-executividade – Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2019 – Município de Guarulhos – Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria depende de dilação probatória – Insurgência dos excipientes – Não cabimento – Questões suscitadas em sede de exceção envolvendo a ilegitimidade passiva, pela desapropriação parcial do imóvel pelo DER (Processo nº 3017449-73.2013.8.26.0224) e nulidade do lançamento pela cobrança do imposto pela totalidade da área, sem desconsiderar a área expropriada, são matérias que dependem de dilação probatória, o que é incabível na estreita e excepcional via da exceção de pré-executividade – Inteligência da Súmula 393 do STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos coexecutados **Espólio de Graziella Chacur, Eduardo Chacur, Ricardo Chacur, Silvia Chacur Rondon e Silva e Lucila de Toledo e Silva** no curso da execução fiscal nº1597360-62.2023.8.26.0224 que foi proposta pelo **Município de Guarulhos** e que tem por objeto a cobrança de créditos de IPTU do Exercício de 2019 relativo ao imóvel com inscrição cadastral nº064.15.14.0001.01.000 (fls.1/4).

Naqueles autos, após a citação postal (fls.16), os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre o qual recai o débito de IPTU foi desapropriado pelo DER – Departamento de Estrada e Rodagem (Processo nº3017449-73.2013.8.26.0224 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos), sendo expropriante imitado na posse pelo em 10 de setembro de 2013, conforme mandado e certidão do oficial de justiça acostados. Requereram, ao final, o

reconhecimento da ilegitimidade dos coexecutados, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 32 e 34 Código Tributário Nacional c.c. o artigo 469, inciso IV do Código de Processo Civil, com a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls.17/22). Juntaram documentos (fls.23/156).

Intimado, o Município exequente apresentou sua impugnação (fls.160/163).

Com a réplica dos coexecutados (fls.169/184), o juízo de primeiro grau deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por entender que a questão de fato suscitada pela parte excipiente exige produção de prova diversa da documental que consta nos autos, matéria que não pode ser enfrentada no âmbito desta exceção, mas demanda aferição pela via própria (fls.185/186).

A municipalidade exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, com a penhora de R\$41.840,63, correspondente ao crédito que busca satisfazer na execução, no rosto dos autos do Processo nº 3017449-73.2013.8.26.0224 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos (fls.193/232).

Discordando da r. Decisão de fls.185/186, os coexecutados interuseram agravo reiterando, em resumo, os mesmos argumentos jurídicos e fatos já apresentados nos autos de execução, ou seja, a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre o qual recai o débito de IPTU foi expropriado, com imissão na posse desde 2013, bem como que apresentou o complemento do laudo técnico de adequação, o qual foi elaborado em janeiro de 2023, naqueles autos de desapropriação, reforçando que os agravantes perderam totalmente a posse sobre o imóvel, aderindo-se à recomendação de que a desapropriação recaia sobre a área completa do imóvel. Requereu, liminarmente, o efeito suspensivo, para sustar o andamento da execução fiscal e, ao final, "seja o presente recurso provido, com a consequente anulação da decisão agravada, proferida às fls. 185/186 do feito de origem, a fim de que seja apreciada a Exceção de Pré-executividade pelo juízo de 1º grau e reconhecida a inexigibilidade do IPTU dos exercícios do exercício de 2019 em razão da ilegitimidade da parte executada em razão da perda da posse do imóvel, assim como da nulidade do lançamento do IPTU" (fls.1/13 do agravo). Juntaram

documentos (fls.14/223 do agravo).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls.225/227).

Contraminuta (fls.235/239).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto de fls.1/13.

Em que pese a argumentação dos excipientes quanto à ilegitimidade passiva decorrente da ação de desapropriação proposta pelo DER (Processo nº nº3017449-73.2013.8.26.0224 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos), acertou a r. decisão agravada ao consignar a imprescindibilidade da dilação probatória.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Desse modo, possível suscitar para exame judicial matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Como consequência lógica, impende consignar que a exceção de pré-executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 393 do C. STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Estabelecida essa premissa, no presente caso, não se pode reconhecer

a ilegitimidade passiva como pretendida pelos excipientes.

Embora os agravantes aleguem que a cobrança do IPTU é indevida, pois houve ação de desapropriação do imóvel movida pelo DER Departamento de Estradas e Rodagem, em face de Graziela Chacur e Outros, para construção do Rodoanel (Processo nº 3017449-73.2013.8.26.0224 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos), verifica-se que o laudo juntado na referida ação demonstra que o imóvel descrito na matrícula nº 113.549, teve como área desapropriada de 14.818,78 m², que representa menos de 20% da área titulada que possui 76.196,85 m² (fls.49), indicando que os excipientes ainda figuram como proprietários do imóvel e, portanto, são responsáveis tributários na condição de sujeitos passivos da obrigação tributária para fins de exigência do IPTU.

Assim, a argumentação dos agravantes sobre “a nulidade do lançamento, eis que realizado contra a área completa do imóvel”, bem como de que “não exercem qualquer poder sobre o imóvel, eis que, em pesa a imissão na posse tenha sido parcial, em realidade os herdeiros do agravante não possuem qualquer acesso ao imóvel eis que a área remanescente se encontra encravada” (fls.7 do agravo), são questões que exigem aprofundamento da cognição e eventual dilação probatória, ensejando apreciação que extravasa a via estreita da exceção e demanda oposição de embargos à execução.

Portanto, ao contrário do alegado pelos agravantes, não cabe apreciação de matérias em sede de exceção que dizem respeito ao estrito interesse das partes, que não se tratam de matéria de ordem pública, que não estão demonstradas de plano e que necessitam da produção de provas.

Destaco que a via utilizada somente é adequada como expediente instrumental para delimitar questões cuja apreciação incidental propicia o conhecimento de ofício, cognominada pela doutrina de objeções processuais.

Ocorre que a exceção de pré-executividade não é a via adequada, já que não cabe dilação ou instrução probatória, reservado tal meio àquelas matérias provadas de plano pelo excipiente, o que não se vislumbra na celeuma em destaque.

Por consequência, a executada tenta, por via oblíqua, promover o exame de questões que demandam dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a

exceção de pré-executividade” é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Em casos análogos ao presente, envolvendo as mesmas partes ora demandantes, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. IPTU/Aditamento do exercício de 2015. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, salientando a necessidade de dilação probatória. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Controvérsia a respeito da ilegitimidade passiva da agravante que exige a produção de provas. Alegada desapropriação do imóvel que não restou suficientemente clara. Ausência de prova cabal. Necessidade de dilação probatória que demonstra a inadequação da exceção de pré-executividade. Recurso ao qual se nega provimento.” (Agravado de Instrumento nº 2123952-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 19/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU Exercícios de 2015 e 2016 - Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser matéria que necessita de ampliação da fase instrutória - Inocorrência - Prova documental que aponta para a existência de ação de desapropriação, em andamento, de parte do imóvel pelo DER - Ilegitimidade de parte, no entanto, que não pode ser acolhida, ante o fato de que a desapropriação atingiu cerca de 19,45% do imóvel - Responsabilidade tributária que mantém-se intacta - A discussão acerca da base de cálculo relaciona-se a eventual excesso de execução - Decisão mantida por outros fundamentos - Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2123912-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. em 29/06/2020).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator